



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042687-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente FABIO LUIS BRANDÃO PINTO, Impetrantes HERCICLECYA SANTOS SOUZA, FLAVIO DE SOUZA BARROS e LUCIENE REGINA PERES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 9796

Habeas Corpus nº 2042687-84.2025.8.26.0000

Impetrante: Flávio de Souza Barros, Herciclecy Santos Souza e Luciene Regina Peres Alves

Paciente: Fabio Luis Brandão Pinto

Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Amparo

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.

I - CASO EM EXAME

1.1 Habeas Corpus impetrado contra a decisão que impôs ao paciente a prisão preventiva. Alegação de ausência de fundamentação idônea.

II – RAZÕES DE DECIDIR

2.1 Rito célere de *habeas corpus* que não comporta análise detida de prova. Tratando-se de ação dirigida à tutela da liberdade, o *habeas corpus* exige prova pré-constituída do constrangimento à liberdade de locomoção. Não é palco para incursões probatórias acerca da veracidade dos fatos imputados que respaldam a persecução penal. Questões que devem ser enfrentadas pelo juízo de conhecimento em ambiente regado pela produção ampla das provas, contraditório e ampla defesa.

2.2 Decisão devidamente motivada. Uso de fórmulas abstratas e genéricas que não se reconhece. Autoridade coatora que destacou a presença de elementos concretos que, no seu entendimento, respaldavam necessidade de manutenção da custódia cautelar.

2.3 *Fumus commissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar de investigação e que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.

2.4 *Periculum libertatis*, ao menos por ora, encontra-se presente. Com efeito, há registros de que a hipótese retratada nos autos não seria caso isolado, a saber, o paciente foi condenado autos nº 1500266-28.2023.8.26.0576 em situação análoga envolvendo a mesma vítima. Ademais, a vítima fez

referência a reiteradas agressões e ameaças de morte, sempre motivadas por ciúmes. Tais circunstâncias fixam um quadro de risco concreto à ordem pública, sobretudo quando consideradas as características que cercam as relações domésticas e a maior vulnerabilidade a que está exposta a vítima.

2.5 Fatos que se revestem de gravidade concreta. Agressão no contexto de violência doméstica. Existência de notícias de que a vítima seria constantemente agredida pelo paciente. Elementos que conferem gravidade concreta aos fatos e revelam a necessidade da medida extrema para o resguardo da ordem pública e da integridade da vítima.

2.6. Audiência de instrução, debates e julgamento que foi realizada em data recente. Processo que aguarda, tão somente, a prolação de sentença.

2.7 Ausência de comprovação, nos autos, acerca da necessidade de cuidados médicos do paciente, portador de HIV. Constrangimento ilegal não configurado.

III - DISPOSITIVO

3.1 Ordem denegada.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

Jurisprudência: STJ, Habeas Corpus nº 380284/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 07.03.2017; STJ, RHC 70429/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, j. 03.05.2016.

Legislação: Código Penal, art. 129, §13º; Lei nº 11.340/06; Código de Processo Penal, art. 310, art. 313, III, art. 319.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pelos advogados **Flávio de Souza Barros**, **Herciclecyra Santos Souza** e **Luciene Regina Peres Alves** em favor de **Fabio Luis Brandão Pinto**, contra ato do **Juízo da Vara de Violência Doméstica da Comarca de São José do Rio Preto**, que, nos autos da ação penal 1502615-21.2024.8.26.0559, manteve a prisão preventiva do paciente.

Segundo os impetrantes, o paciente foi preso em flagrante no dia 28 de dezembro de 2024 em razão da prática de lesão corporal, em contexto de violência doméstica, prisão esta convertida em preventiva. Esclarecem que a Polícia Militar foi acionada pelo paciente, e que os relatos das autoridades divergem das declarações da vítima. Questionam o estado de saúde mental da vítima. Relatam que o único laudo

pericial aponta que o paciente teria sofrido lesões corporais leves, revelando a reciprocidade das ações. Indicam que, em maio de 2024, o paciente teria registrado boletim de ocorrência contra a vítima. Destacam que, apesar das fotos demonstrando os ferimentos sofridos pela vítima juntadas aos autos principais, não há laudo pericial que sustente as alegações. Sustentam que a decisão impositiva da medida extrema carece de fundamentação idônea. Consideram que a mera reincidência não sustenta a manutenção da prisão preventiva. Afirmam que o paciente é portador do vírus HIV, fazendo uso de medicação antirretroviral, necessitando de cuidados especiais indisponíveis na unidade prisional. Entendem que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir o regular processo. Postulam, destarte, pela concessão da ordem para que seja determinada a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura (fls. 01/12).

Indeferida a liminar (fls. 135/140) e dispensada a vinda de informações por parte da autoridade coatora, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Arthur Medeiros Neto, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 147/153).

Eis, em síntese o relatório.

Pelo que se infere dos autos, o paciente encontra-se preso desde o dia 28 de dezembro de 2024, em razão da suposta prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra mulher. De acordo com os elementos informativos, vítima e o paciente mantiveram relacionamento amoroso por cerca de seis anos, o qual teria sido marcado por diversos incidentes de agressão física e verbal. Conforme declarações prestadas pela vítima, enquanto retornavam para casa após um churrasco, iniciou-se uma discussão. Em dado momento, a vítima teria sido agredida com dois murros na cabeça por parte do paciente. É dos autos que toda a ação se deu na frente da filha de 3 anos. Ao chegarem na residência, o paciente teria impedido a vítima de entrar em casa, alegando que o imóvel pertencia a ele.

A autoridade policial, para quem o paciente foi apresentado, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. O paciente foi, então, submetido à audiência de custódia. Naquela oportunidade, a legalidade de sua prisão foi afirmada e a prisão foi convertida em preventiva.

Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática do crime tipificado pelo artigo 129, §13º do Código Penal, com as disposições da Lei nº 11.340/06. No último dia 10 de janeiro, a autoridade coatora proferiu juízo de admissibilidade positivo da denúncia (fls. 65/66 dos autos originais). O paciente foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 108 e 114 dos autos originais). A prova oral foi colhida no último dia 17 de março. As alegações finais foram apresentadas em 18 de março. Por ora, aguarda-se a prolação da sentença.

A ordem é denegada.

Como se sabe, o rito célere do *habeas corpus* não comporta análise detida de prova. As alegações relacionadas ao eventual estado mental da vítima e a reciprocidade das agressões envolvem exame aprofundado do conjunto probatório, o que se mostra impertinente no curso do presente remédio heroico, cujos limites cognitivos são demasiadamente estreitos diante da indispensabilidade de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. NULIDADES NÃO COMPROVADAS DE PLANO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A suscitada suspeição/impedimento dos servidores que atuaram na Comissão de Inquérito, instaurada no âmbito da SUSEP, foi afastada pela sentença e pelo Tribunal de origem e, através da simples análise do julgamento administrativo, verifica-se que, ao contrário do que aduz o agravante, igualmente foi rechaçada

administrativamente. II - Não restou demonstrada, de plano, a apontada nulidade dos documentos e relatórios emitidos pela citada Comissão decorrente do suposto impedimento/suspeição dos servidores envolvidos e, consoante consignado na decisão agravada, "ainda que fosse possível vislumbrar eventual suspeição ou impedimento dos servidores no processo administrativo, tal fato não levaria à nulidade desta ação penal, que não decorre das conclusões da Comissão de Inquérito nº 15414.200220/2013-70. Pelo contrário, a investigação que originou a presente ação penal foi instaurada em decorrência de fonte absolutamente independente, uma representação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Ademais, a denúncia está lastreada em uma multiplicidade de elementos de informação, razão pela qual não pode ser considerada como corolário das conclusões da Comissão de Inquérito". III - Rever tal entendimento demandaria o aprofundamento da questão com amplo revolvimento de conteúdo fático, o que é incabível na via estreita do habeas corpus. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ – HC 180458/RS, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023)

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL E RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO FATO. CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. As instâncias ordinárias afastaram a desistência voluntária, bem como atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus. (STJ -HC 470.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019)

No que se refere à custódia cautelar, quando da análise da comunicação da prisão, a autoridade judiciária afirmou a legalidade da custódia e, na mesma oportunidade, converteu a prisão em preventiva, nos seguintes termos (fls. 35/37 dos autos originais):

(...)

Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, verifico que **o auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício formal que autorize o relaxamento. No mais, estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade**, notadamente diante do depoimento da vítima prestado perante a autoridade policial à fl. 08, fotografias de fls. 22/23, além dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão (fls. 13/14). Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa, entendo que não comporta acolhimento, tendo em vista que **o custodiado é reincidente específico na prática de crimes no âmbito doméstico**, de acordo com a certidão de fls. 28/30, em face da mesma vítima. Aliás, o custodiado estava em cumprimento do sursis no momento em que cometeu este novo delito, o que agrava a sua conduta. Portanto, incabível a concessão de liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, contidas no art. 319, do CPP cumuladas com medidas protetivas de urgência em favor da vítima, previstas no art. 22, inciso III, da Lei n.º 11.340/06, pois tais medidas se mostram insuficientes para evitar a reiteração delitiva, bem como para preservar a integridade física e psíquica da vítima. Neste contexto, conclui-se estar prejudicado o pedido de concessão de medidas protetivas consistentes na proibição de contato com a vítima e o afastamento do lar conjugal, posto que o flagrantado permanecerá preso.

(...)

Quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar, a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 90/92).

(...)

Pesem os argumentos expendidos pela defesa, entendo não ser caso de revogação da prisão neste momento processual, tendo em vista a manutenção dos requisitos cautelares que justificaram sua decretação, bem como a inexistência de fato superveniente que recomende a revogação.

O réu, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, por razões de condição do sexo feminino, supostamente ofendeu a integridade corporal da vítima, sua companheira, desferindo-lhe socos em sua face, conforme demonstra as fotografias de fls. 22/23. Frise-se que, ainda que a vítima tivesse proferido ofensas contra ele, não lhe autorizava tomar violenta atitude de golpeá-la na face, o que se mostra totalmente desproporcional.

Ademais, o acusado é **REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER** (fls. 28/30), **tendo supostamente reiterado a conduta delitiva em face da mesma vítima enquanto estava no cumprimento de sursis**. Assim, a prisão cautelar se revela necessária para a garantia da ordem pública abalada pelo risco de REITERAÇÃO CRIMINAL e também para

assegurar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 312 do CPP c/c art. 20 da LMP)

(...)

Diversamente do alegado pelo impetrante, a decisão não está maculada pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a manutenção da custódia cautelar.

O *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. Foram os mesmos elementos que subsidiariam o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.

Com relação ao *periculum libertatis*, ao menos por ora, encontra-se presente. Com efeito, há registros de que a hipótese retratada nos autos não seria caso isolado. É dos autos que o paciente foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de fatos análogos envolvendo a mesma vítima (autos nº 1500266-28.2023.8.26.0576). Por outro lado, a vítima fez referência a reiteradas agressões e ameaças de morte, sempre motivadas por ciúmes (fls. 8 dos autos originais). Tais circunstâncias fixam um quadro de risco concreto à ordem pública, sobretudo quando consideradas as características que cercam as relações domésticas e a maior vulnerabilidade a que está exposta a vítima.

Como é sabido, a Lei Maria da Penha buscou atender aos reclamos internacionais dirigidos à edificação de um aparato normativo e institucional de proteção à mulher exposta à violência no contexto das relações domésticas. Não foram outras as razões que levaram à proscrição da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, bem como à possibilidade de imposição de prisão preventiva ao suposto autor, ainda que a pena privativa de liberdade máxima prevista fosse inferior a 04 (quatro) anos (artigo 313, III do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Assim, a fundamentação exposta pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e necessidade de que são próprios

dos cautelares pessoais e, em especial, da prisão preventiva, consubstanciados, no caso em apreço, pela necessidade de proteção da incolumidade física da vítima. Isso porque o *modus operandi* que ora é atribuído ao paciente demonstra ser insuficiente a aplicação isolada de medidas protetivas. A prisão preventiva do agressor, nos termos do art. 20 da Lei 11.340/06, constitui medida de rigor, até mesmo para a garantia da eficácia instrumental do processo. Nesse sentido, aliás, alinha-se a jurisprudência:

“HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLÊNCIA CONTRA AGENTE PÚBLICO. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Habeas Corpus nº 2219440-71.2017.8.26.0000 -Voto nº 35492 8 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(...)

II - Na hipótese, contudo, o v. acórdão que decretou a prisão preventiva do paciente, em sede de recurso em sentido estrito, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, que evidenciam que a sua liberdade acarretaria risco à ordem pública, pois trata-se de caso de violência doméstica, além do fato do paciente responder por outra ação contra a mesma companheira e de ter desrespeitado medida protetiva anteriormente imposta, circunstâncias que denotam a periculosidade concreta do agente e justificam a imposição da medida extrema em seu desfavor como meio para evitar a reiteração delitiva.

II - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus denegado.”

(STJ, Habeas Corpus nº 380284/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 07.03.2017);

“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PRISÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Habeas Corpus nº 2219440-71.2017.8.26.0000 -Voto nº 35492 9 PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, está presente a gravidade in concreto dos crimes a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o acusado foi encontrado portando duas facas na tentativa de esfaquear sua ex-companheira, além de ter sido destacado pelo juízo de primeira instância que o recorrente ostenta outros envolvimento criminais.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.”

(STJ, RHC 70429/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, j. 03.05.2016).

Destaco, portanto, a convergência de quadro concreto de risco concreto à ordem pública, sobretudo quando consideradas as características que cercam as relações domésticas e a maior vulnerabilidade a que está exposta a vítima. Ou seja, ao menos por ora, a manutenção da custódia é amparada pelo princípio da proporcionalidade.

Quanto à alegação do estado de saúde do paciente, não verifico, nos autos, a presença de documentos que seriam capazes de comprovar o estado de saúde do paciente ou a presença de comorbidades. Frise-se que as alegações apresentadas na inicial não são, por ora, sustentadas por prova documental. Não há, ao menos nesse ponto, constrangimento ilegal evidente a ponto de subsidiar a concessão da ordem.

Dessa forma, a fundamentação exposta pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e necessidade que são próprios das cautelares pessoais e em especial da prisão preventiva, consubstanciados, no caso em apreço, pela necessidade de resguardo da ordem pública e da incolumidade da vítima. Consoante demonstrado, o encarceramento provisório foi prolatado com supedâneo em dados concretos que indicam a indispensabilidade da medida cautelar.

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, denego a presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem de *habeas corpus*.

MARCOS ZILLI
Relator